



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2020

Designada pela Portaria Municipal 001/2020, a Comissão Municipal de Licitações, composta pelos Srs. **FÁBIO CARRIEL DE SOUZA – Presidente; ELIANE DO ROCIO MACHADO E SUZANE DOS SANTOS DO NASCIMENTO - Membros**, elaboram o presente **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

AQUISIÇÃO / CONFECÇÃO DE 02 CHAPAS 2,40 X 1,80 MT ADESIVADAS - COMBATE COVID19

Considerando o princípio da transparência nos trâmites e contratações realizadas pelo serviço público;

Considerando, que o Município está estritamente vinculado à legalidade e assim os atos municipais devem seguir os ditames da lei, em especial a Lei nº 8666/93 e suas posteriores alterações;

Considerando o artigo 4ºE § 2º a Medida Provisória nº 926 de 20/03/2020 que altera a Lei nº 13.979 de 06/02/2020, para dispor sobre procedimentos para Aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (em anexo).

A Comissão de Licitação juntamente com o Prefeito Municipal Sr. Alcides Rodrigues Bassete **RESOLVEM DECLARAR DISPENSADA A LICITAÇÃO:**

Alcides Rodrigues Bassete
Prefeito Municipal

Eliane do Rocio Machado
Membro

Adrianópolis, 03 de Julho de 2020.

Fábio Carriel de Souza
Presidente Comissão de Licitação

Suzane dos Santos do Nascimento
Membro

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AO

SETOR DE COMPRAS

Solicitamos aquisição / confecção do material abaixo relacionado:

| ITEM | QTD | UN | Nome |
|------|-----|----|---------------------|
| 001 | 002 | Pç | Chapa 2,40 x 1,80mt |

OBS: Para uso no P.A. de Adrianópolis no enfrentamento do **COVID 19**

Adrianópolis, 02 de julho de 2.020.



ROBERTO MOTIN
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 011/2017

ADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ADRIANOPOlis
Relatório da Despesa Orçada

Exercício de 2020

Página: 1/1

| Órgão / Unidade / Funcional | Dotação | Descrição elemento | Educação Pessoal | Saldo Bloqueado | Valor Orçado |
|--|-----------------------|--|------------------|---------------------|-----------------|
| Entidade: I - MUNICÍPIO DE ADRIANOPOlis | | | | | |
| Órgão: | 07 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE | | | |
| Unidade: | 02 | Fundo Municipal de Saúde | | | |
| Funcional: | 10.301.0016.2.031 | MANUTENÇÃO DOS CONVENIOS COM SUS | | | |
| 198 | 3.3.90.39.00.00.00.00 | 1495 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA | Não | Não | 0,00 319.596,00 |
| | | | | Total da Funcional: | 319.596,00 |
| | | | | Total da Unidade: | 319.596,00 |
| | | | | Total do Órgão: | 319.596,00 |
| | | | | Total da Entidade: | 319.596,00 |
| | | | | Total Geral: | 319.596,00 |

Assinatura - Paraná, 06/07/2020

RODRIGO FRANCISCO BASSETE
MUNICÍPIO

UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO
CONTADOR CRC. 1SP227145-0

CLAUDINEI DUARTE DO CARMO
CONTROLADOR INTERNO



GRÁFICA BELL'ARTE

(41) 98462 - 7191

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAES, 93 CENTRO - ADRIANÓPOLIS - PR

ORÇAMENTO

02 CHAPA ADESIVADA 2,40X1,80 R\$410,40 CADA

VALOR TOTAL R\$820,80

CNPJ 16.382.471/0001-41

RAZÃO SOCIAL

FERNANDA PINHEIRO DOS ANJOS

**REGINALDO DUARTE 070 368 349 78
REPRESENTANTE COMERCIAL**

ADRIANÓPOLIS , 02/07/2020



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....
VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
-

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando

se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que

deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#)." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o [art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na [alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na [alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993](#)." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20 3 2020 - Edição extra G

MPV 926

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
-

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.” (NR)

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser

adquirido.” (NR)

“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.” (NR)

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (NR)

“Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.” (NR)

“Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.” (NR)

“Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.” (NR)

“**Art. 4º-F** Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no **inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição**.” (NR)

“**Art. 4º-G** Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o **art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, para as licitações de que trata o **caput**.” (NR)

“**Art. 4º-H** Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.” (NR)

“**Art. 4º-I** Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinqüenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.” (NR)

“**Art. 6º-A** Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.” (NR)

“Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.



PARECER JURÍDICO

Processo de Dispensa de Licitação nº 036/2020

Trata-se de parecer jurídico acerca da regularidade do Processo de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a aquisição/confecção de 02 chapas 2,40 X 1,80 mt, adesivadas, combate à covid-19.

A dispensa de licitação é prevista no art. 24 da Lei n° 8.666/93, e pode ser adotada nas hipóteses elencadas no citado dispositivo.

Uma das hipóteses que respalda a dispensa da licitação é em razão do valor, conforme dispõe o inciso II do citado artigo, adotada quando o valor da contratação, em caso de compras, for de até 10% do limite previsto no art. 23, II, a, da mesma lei, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), atualizado pelo Decreto n° 9.412/2018.

Embora a lei determine que sejam apresentadas três propostas de preços, possibilitando assim que a Administração escolha a mais vantajosa, tem-se que no caso em tela foi apresentada apenas uma proposta, pela empresa GRÁFICA BELL'ARTE, a qual cotou o valor total de R\$ 820,80 (oitocentos e vinte reais e oitenta centavos) pelo produto a ser fornecido, estando o valor apresentado dentro do limite estabelecido em lei.

A apresentação de apenas uma proposta de preços encontra fundamento no §2º do art. 4º-E da MP 926/2020, que autoriza a dispensa de estimativa de preços para a aquisição de bens e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Assim sendo, o processo de dispensa de licitação para a aquisição de aquisição/confecção de 02 chapas 2,40 X 1,80 mt, adesivadas, combate à covid-19 se enquadra na hipótese legal do art. 24, II, da Lei n° 8.666/93, bem como no art. 4º-E, §2º, da MP 926/2020, não havendo qualquer óbice ao prosseguimento do feito.

Adrianópolis, 03 de Julho de 2020

Judite Andrade dos Santos
OAB/PR nº 39.910